



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 271, DE 2007** **(Do Sr. Jilmar Tatto)**

Altera o artigo 10 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O artigo 10 da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência, salvo nos casos de contrato de seguro escrito. Admitir-se-á o litisconsórcio. (NR)”

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Lei da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, diz em seu art. 2º: “O processo orientar-se-á pelo critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celiridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação”.

Desta forma, diferente do que dispõe o próprio artigo acima, o art. 10 da mesma Lei, impede a denunciação a lide de terceiro, inclusive de chamar ao pôlo passivo da ação seguradora de que disponha de contrato escrito de seguro.

Nesta esteira, a título de exemplo o rito processual da Lei nº 9.099, de 1995, impede que nos casos de colisão de veículos, onde o réu está sendo compelido em juízo a indenizar o autor por danos materiais e morais, este mesmo possuindo contrato de seguro escrito, está impedido de chamar na ação referida seguradora.

Outrossim, o autor que logrou êxito na ação proposta e possui um título judicial executivo – crédito, em razão da ação, promoverá execução contra o réu, e este, por sua vez, caso não possua recursos para fazer gente ao crédito do autor, tampouco bens passíveis de penhora ou arresto, ficará na pendência até a resolução da lide proposta contra sua seguradora.

Por derradeiro, como dispõe o art. 2º da Lei em análise, visa à celeridade processual e a maior rapidez nas resoluções das lides, porém, o impedimento imposto, faz com que mais processos sejam distribuídos, e as lides resolvidas das quais o réu possua contrato de seguro escrito (apólice), não sejam satisfeitas pelas seguradoras contratadas.

Por fim, o referido art. 10 como se apresenta, faz com que outros processos sejam distribuídos, causando maior acúmulo de processos no Poder Judiciário. Além de não satisfazer o autor que logrou êxito na ação proposta, caso o réu não possua condições financeiras de satisfazer a condenação imposta na sentença, apesar de possuir contrato que cobriria e satisfaria a condenação imposta.

Assim, pela relevância da presente proposição, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007

**Deputado JILMAR TATTO  
PT-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

**CAPÍTULO II  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**SEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

.....

## SEÇÃO II DAS PARTES

.....

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

.....

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**